

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000255478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3004969-36.2013.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante/apelada NATALINA CARMEN FRANCISCATO, é apelado/apelante FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR - SP.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2015.

Maria Lúcia Pizzotti
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

2

APELAÇÃO Nº 3004969-36.2013.8.26.0136 VOTO 10.955

APELANTE: NATALINA CARMEN FRANCISCATO e FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

DE CERQUEIRA CESAR - SP

APELADO: OS MESMOS

COMARCA: CERQUEIRA CESAR

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. RUBENS PETERSEN NETO

EMENTA

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – MORTE DE FILHO – LEGITIMIDADE DA GENITORA – RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE – VALOR DA INDENIZAÇÃO

- 1 Deve a municipalidade responder pelos atos de seus funcionários que agirem nessa qualidade e causarem danos, como o motorista de ambulância que causou acidente e consequentemente o falecimento do motorista do veículo atingido. Descabimento de imputação de responsabilidade à concessionária responsável pela manutenção da via;
- 2 Os filhos, quando se casam, permanecem com os vínculos de parentesco e afetividade com seus pais, mormente com sua mãe, que é legítima para formular pedido de indenização por danos morais em razão da morte do filho. Filho casado permanece na condição de filho, sendo descabida a limitação da legitimidade apenas em relação à esposa do falecido e eventuais descendentes;
- 3 Motorista da ambulância que abruptamente invadiu a faixa de rolamento de mão contrária e atingiu o veículo da vítima, causando sua morte. Presentes os requisitos da responsabilidade civil:
- 4 Não se nega que a perda de um filho não tem preço, não comporta reparação e jamais será compensada. Mas é preciso estabelecer parâmetros, também em observância à segurança jurídica, adequando-se as decisões aos precedentes dos Tribunais Superiores. Diante disso, deve ser mantido o valor arbitrado pelo magistrado a quo, em cerca de R\$ 124.400,00, considerando-se as quantias costumeiramente arbitradas pelo E. STJ em casos semelhantes, mostrando-se o valor razoável para cumprir a finalidade pretendida, ainda que jamais seja suficiente para aplacar a perda.

RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO-RÉU IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 203/212, cujo relatório se adota, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, condenando a ré a efetuar o pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, em quantia

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

3

APELAÇÃO Nº 3004969-36.2013.8.26.0136 VOTO 10.955

equivalente a 200 salários mínimos, com juros e correção. Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Entendeu, o magistrado *a quo*, que em se tratando de ato ilícito imputado contra a administração pública, aplica-se a regra da responsabilidade civil objetiva, na qual incorre a ré quando presentes os elementos objetivos do ato ilícito, sendo desnecessária análise de culpa. Ressaltou a ausência de controvérsia com relação ao acidente que vitimou o filho da demandante, assim como a sua causa e a culpa da ré, na pessoa do condutor da ambulância. Reconheceu a ocorrência do dano moral, uma vez que a vítima faleceu de forma violenta e abrupta quando ainda jovem, observando-se que a autora da demanda era sua genitora, de modo que deve ser afastada a tese de mero dissabor.

Irresignadas, apelaram ambas as partes.

Aduziu, em suma, a AUTORA, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais pela morte de seu filho — cerca de R\$ 124.000,00 — é desproporcional ao dano causado, comportando majoração considerando as peculiaridades do caso. Disse que o arbitramento de indenização em salários mínimos deve observar o salário na data da sentença, acrescido de correção e juros, devidos estes desde a data do evento danoso. Argumentou, assim, pela reforma da r. decisão, dando-se provimento ao recurso interposto. Processado o apelo sem o recolhimento do preparo respectivo, diante da concessão da gratuidade.

Também apelou o Município RÉU. Aduziu que a apelada não comprovou ter qualquer relação de dependência com a vítima, que não mais residia em sua casa, devendo se restringir a abrangência do dano moral, que não pode ser postulado por qualquer pessoa que tenha se sentido lesada pela morte de terceiro. Disse que o município não é responsável pela rodovia onde ocorreu o acidente, mas sim o DER, a quem compete sinalizar e cuidar do local, respondendo por eventuais acidentes ocorridos. Ressaltou que a causa determinante do óbito foi a ausência de cinto de segurança, afirmando que o arbitramento de indenização por danos morais em 200 salários ultrapassa os limites do razoável, comportando redução. Argumentou, assim, pela reforma da r. decisão, dando-se provimento ao recurso interposto. Processado o apelo sem o recolhimento do preparo respectivo, tratando-se de municipalidade.

Processados os apelos, vieram contrarrazões, sendo os autos posteriormente remetidos a este Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 3004969-36.2013.8.26.0136 VOTO 10.955

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora ver-se moralmente reparada pela ré, em razão da morte de seu filho, em decorrência de acidente por ela causado. O pleito foi parcialmente acolhido pelo magistrado *a quo*, insurgindo-se ambas as partes contra tal decisão por meio de recursos de apelação.

Pelo que se denota dos autos a autora Natalina era genitora de Fabrício Rogério, que dirigia seu veículo Fiat Uno quando uma ambulância de propriedade do Município de Cerqueira Cesar repentinamente alterou a faixa de rolamento e colidiu frontalmente com o Fiat Uno, causando a morte de seu condutor, filho da requerente.

De plano, deve ser afastada a tese apresentada pela municipalidade, de que o legítimo para figurar no polo passivo seria o DER, por ser este o responsável pela manutenção da rodovia. Ora, como restou bastante claro, o acidente ocorreu pela batida de uma ambulância de propriedade do município e conduzida por um funcionário público municipal, que evidentemente agia em nome do poder publico local, de sorte que não resta qualquer dúvida acerca da legitimidade de Cerqueira Cesar para figurar no polo e responder pelo pagamento de eventual indenização. Discute-se a responsabilidade pelo acidente causado na direção de ambulância e não de acidente causado pela manutenção ou sinalização da rodovia. Fica afastada mencionada tese, portanto.

Em outro giro, beira as margens da má-fé a alegação de que a autora não teria legitimidade para formular pedido de indenização por danos morais, devendo ser considerado apenas o "núcleo familiar essencial" para fins de reconhecimento do dano. Ora, a autora da demanda É MÃE DO FALECIDO, de sorte que mesmo depois de casado e residindo com sua esposa e filhos, o falecido continuou sendo filho da Dona Natalina, evidenciando-se que o casamento, por si só, não causa o rompimento de laços de parentesco, afeição ou consanguinidade com o restante da família, muito menos com a genitora. Diante disso, descabida a alegação de que eventual pedido de indenização por danos morais possa ser feito apenas pela esposa e filho, afinal, a mãe sente a morte do filho de um modo extremamente peculiar e doloroso, cuja intensidade e qualidade não podem ser negadas. Fica afastada, igualmente, tal alegação.

Por fim, deve ser observado que a petição inicial veicula pedido exclusivamente de indenização por danos morais e não materiais, equivocando-se a Fazenda ao se insurgir contra o pagamento de dano material se este sequer foi pedido.



PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 3004969-36.2013.8.26.0136 VOTO 10.955

Fixadas tais premissas, é o caso de se manter a sentença combatida, negandose provimento aos recursos tanto da autora como da ré.

Configurados o nexo de causalidade e o dano causado, decorrente da morte da vítima. A ambulância, conduzida pelo funcionário público municipal, colheu o veículo guiado pelo falecido, invadindo a faixa de rolamento em que estava. A violência da colisão foi tamanha que não só o filho da demandante faleceu, como também outra vítima, cujos corpos foram arremessados para longe dos veículos.

De plano, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência. Sobre a necessidade de comprovação da ocorrência do dano moral, leciona o precursor da tese do dano moral no Brasil, CARLOS ALBERTO BITTAR, em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", Revista dos Tribunais, 1.993, pág. 204, que:

"... não precisa a mãe provar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante..."

No mesmo sentido: "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização." (RT 681/163).

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.



PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 3004969-36.2013.8.26.0136 VOTO 10.955

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "*São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem. Conforme ensinamento do já mencionado autor (Carlos Alberto Bittar - Tribuna da Magistratura, julho/ 96):

"Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula "danos emergentes e lucros cessantes" (C. Civ., art. 1059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem."

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. É inviável tornar ao *status quo ante* quando, por exemplo, o nome de alguém foi manchado perante seu seio social, quando se causam lesões físicas e estéticas com sequelas irreversíveis, quando se perde um cargo ou função em razão de um ilícito, quando se perde um ente querido. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Como bem se sabe, para o arbitramento do valor da indenização, deve-se levar em conta, de um lado, o reconforto do postulante e, de outro, a necessidade de se impor uma sanção, dotada de capacidade inibidora, para o demandado. Nesse sentido, a lição da renomada Professora MARIA HELENA DINIZ: *"a reparação pecuniária do dano moral é um*

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Seção de Direito Privado

7

APELAÇÃO Nº 3004969-36.2013.8.26.0136 VOTO 10.955

misto de pena e de satisfação compensatória" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 7° vol., 6ª Ed., Editora Saraiva, São Paulo *).*

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente deste Tribunal Bandeirante e do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados deste último Tribunal da Cidadania alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0006470-8
Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

T4 - QUARTA TURMA

DJe 24/02/2011

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.
- 2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO 8 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 3004969-36.2013.8.26.0136 VOTO 10.955

Diante de toda a exposição sobre o tema, no caso destes autos, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Evidente que a apelante sofreu grave ofensa aos seus direitos de personalidade. Viu-se impedida de conviver com seu jovem filho que teve sua vida ceifada tão precocemente. Deixou de conviver e ter sua companhia. Evidentemente desnecessária a prova de que tal fato lhe causou grave dano que comporta reparação, afinal, trata-se da morte de um filho, ocorrência que afronta a própria ordem natural da vida e afeta os familiares de maneira única, irremediável, mormente sua genitora, aquela que dedicou anos de sua vida a nutrir cuidado e afeto ao ser que ela gerou.

O dever de reparação é certo, portanto.

O magistrado *a quo* entendeu por bem fixar a indenização em quantia equivalente a 200 salários mínimos vigente à época do acidente, o que resulta em cerca de R\$ 124.400,00 considerando o salário mínimo de R\$ 622,00 em setembro de 2012.

Não se nega que a perda de um filho não tem preço, não comporta reparação e jamais será compensada. Mas é preciso estabelecer parâmetros, também em observância à segurança jurídica, adequando-se as decisões aos precedentes dos Tribunais Superiores. Diante disso, entendo deva ser mantido o valor arbitrado pelo magistrado *a quo*, considerando-se as quantias costumeiramente arbitradas pelo E. STJ em casos semelhantes, mostrando-se o valor razoável para cumprir a finalidade pretendida, ainda que jamais seja suficiente para aplacar a perda.

Consigne-se, contudo, a inviabilidade de fixação de indenização em salários mínimos, de sorte que a quantia deverá ser convertida para valor certo, acrescida de juros de mora e correção.

Em suma, os recursos interpostos pela autora e pela ré devem ser improvidos.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Destarte, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré, Fazenda



PODER JUDICIÁRIO 9 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 3004969-36.2013.8.26.0136 VOTO 10.955

Pública do Município de Cerqueira Cesar.

Ainda, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto pela autora Natalina.

Converto o valor da indenização por danos morais para quantia certa, equivalente a R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais). Referida quantia deverá ser corrigida pela Tabela do TJSP a contar da data da sentença (S 362 STJ), bem como acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (S 54 STJ).

Maria Lúcia Pizzotti *Relatora*